



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
(AO PARECER Nº , DE 2023)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n.ºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

Após a apresentação do relatório ao Projeto de Lei nº 3626, de 2023, na Comissão de Assuntos Econômicos, foi apresentada a Emenda nº 116 pelo Senador Izalci Lucas. Embora tenha proferido voto sobre a referida emenda, formalizo em texto a sua análise.

A Emenda nº 116 altera o art. 29 com o escopo de incluir o § 2º e os incisos I a X, referentes à atuação da Caixa Econômica Federal, da Caixa Loterias S/A e dos Permissionários Lotéricos no mercado de apostas de quota fixa.

Conforme voto lido no dia 21 de novembro de 2023, a emenda foi acatada parcialmente na forma da emenda de relator, permitindo a comercialização de apostas de quota fixa por Permissionários Lotéricos a partir outorgas adquiridas pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL 3626/2023, com o acolhimento das **Emendas n.ºs 3-U, 4-U, 8-U, 19-U, 24-U, 57, 64, 69, 72, 89, 105, 110 e 112**, pelo acolhimento parcial das **Emendas n.ºs 5-U, 6-U, 14-U, 16-U, 17-U 18-U, 22-U, 23-U, 25-U, 26-U, 27-U, 32-U, 33-U, 39-U, 47-U, 48-U, 49-U, 50, 62, 80, 82, 83, 86, 87, 88, 95, 103, 108, 111, 113, 115 e 116**, pela rejeição das demais emendas apresentadas, pelo oferecimento das emendas de relator oferecidas no voto do dia 21 de novembro de 2023 e pelos ajustes redacionais abaixo.



AJUSTE REDACIONAL

Modifique-se o art. 51 do PL n.º 3.626, de 2023, para acrescentar os §§ 2º-A e 3º-A ao art. 29 da Lei n.º 13.756, de 2018, conforme a seguinte redação:

“**Art. 51.**

‘**Art. 29**.....

.....

§ 2-A A Caixa Econômica Federal e os Permissionários Lotéricos poderão se credenciar a operar apostas de quota fixa, nos termos do regulamento.

§ 3-A Os Permissionários Lotéricos poderão comercializar as apostas de quota fixa em meio físico e virtual, de acordo com a autorização que vier a ser outorgada pelo Ministério da Fazenda à Caixa Econômica Federal.’ ”

AJUSTE REDACIONAL

Acrescente-se o Capítulo V-A à Lei n.º 13.756, de 18 de dezembro de 2018, nos termos a seguir:

“

CAPÍTULO V-A DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

“**Art. 35-G** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão, autorização ou diretamente, mediante regulamentação própria observada a legislação federal.

§ 2º Ao mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica será permitida apenas uma única concessão e em apenas um Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal de modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, fica vedado o uso da expressão “Loteria Federal”.

§ 4º A comercialização e a publicidade de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizada em meio físico, eletrônico ou virtual será



restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições, ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.

§ 5º É vedada a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual e distrital e a comercialização das modalidades lotéricas, não sendo permitida associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou entre estes e o Distrito Federal, ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico e digital ou executar processos de suporte a esse negócio.

§ 6º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 4º a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de um ente federativo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 8º Ficam preservados e confirmados em seus próprios termos todas as concessões, permissões, autorizações ou explorações diretas promovidas pelos Estados e o Distrito Federal a partir de procedimentos autorizativos iniciados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.182/2023, assim entendidos como aqueles cujo primeiro edital ou chamamento público correspondente tenha sido publicado em data anterior à edição da medida, independentemente da data da efetiva conclusão ou expedição da concessão, permissão ou autorização, respeitando-se o direito adquirido e os atos jurídicos perfeitos.”

Sala da Comissão,

,Presidente
, Relator

